



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

10 de agosto de 2.022

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 306/2022

Exmo. Sr. Luís Carlos Domiciano

Em atenção ao Of. nº 587/2022, referente ao Requerimento nº 651/2022, encaminhamos Ofício DMS nº 192/22/ASSESSORIA anexo, provindo do Departamento Municipal de Saúde.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
15/08/2022
Luís Carlos Domiciano
Presidente

Recebido em: 11.08.22
Jane E.

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO
Câmara Municipal
NESTA
N E S T A.



PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Técnica de Direção
Av: Dr. Oscar Pirajá Martins, 1520 – Santa Edwirges, Fone: 3634-8111
e-mail: saude_assessoria@saojoao.sp.gov.br
Ouvidoria da Prefeitura: 0800-7730156 ou www.eouve.com.br

São João da Boa Vista, 08 de agosto de 2022

OFICIO Nº. 192/22/ASSESSORIA

Exma. Senhora

Maria Teresinha de Jesus Pedroza

Prefeita Municipal de São João da Boa Vista

Prezada senhora,

Com minhas cordiais saudações e em atenção ao Requerimento nº 651/2022 da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, referente à solicitação da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas (APCD) para verificar a possibilidade de revisão e cancelamento da iminente cobrança de uma nova Taxa de Poder de Polícia da Vigilância Sanitária perante os estabelecimentos que exercem atividade odontológica em aparelhos de Raio-X, informo que na tabela constante no artigo 354 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que “Institui o Código Tributário do Município” estão previstas as taxas devidas pelos atos decorrentes do Poder de Polícia com relação às ações de Vigilância Sanitária, estando previsto “Equipamentos de radiologia odontológica”. O decreto nº 6991, de 30 de dezembro de 2021, atualizou os valores e utilizou-se desse comando legal.

Foi solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município, que entende que inexistente lei que exclua a cobrança dessa taxa, de fato, ela é devida.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fábio Silvério Ferraz
Diretor Municipal de Saúde
Prefeitura de São João da Boa Vista



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Despacho 88/2022/PGM/RP

Processo: 8878/2022

Ref. Solicitação de anistia

Destino: VISA

CÓPIA

Fl. 25. Solicita-se análise quanto ao requerimento da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas (APCD).

Nesse requerimento argumenta-se em síntese que seria indevida a cobrança de taxa de “Equipamento de Radiologia Médica e Odontológica”

Pois bem.

Na tabela constante no art. 354 da Lei complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1.997 que “Institui o Código Tributário do Município” estão previstas as taxas devidas pelos atos decorrentes do Poder de Polícia com relação às ações de vigilância sanitária.

Nesta tabela está prevista expressamente o seguinte item:

“Equipamentos de radiologia odontológica”

Igualmente está prevista nesta mesma tabela a cobrança das seguintes taxas:

- “Estabelecimentos de assistência odontológica”

- “Consultório odontológico”

O Decreto n. 6991 de 30 de dezembro de 2021, que apenas atualizou valores, utilizou-se desse comando legal.

Logo, inexistente lei que exclua a cobrança dessa taxa, de fato, ela é devida.

Questiona-se que há bitributação, pois estar-se-ia efetuando a cobrança taxa de mesmos fatos geradores.

Por mais ponderáveis que seja esses argumentos entendo que esse não é o caso.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

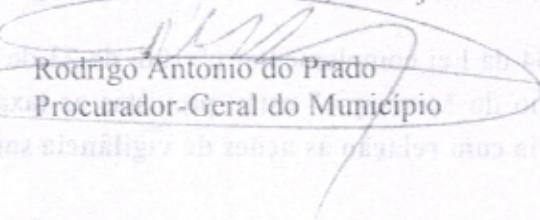
Os fatos geradores são efetivamente diversos. No primeiro caso trata-se da cobrança pelos próprios equipamentos de radiologia, noutro contra-se pelo exercício do poder de polícia municipal da atividade.

Outrossim, o fato de outros entes também estabelecerem a cobrança de taxas relativas a seu poder de polícia não exclui o exercício desse poder pelo Município.

Em sendo assim, apenas se existisse uma norma que expressamente exclua esse crédito tributário (anistia ou isenção p.e) é que este não seria cevido, mas nesse caso essa é uma opção legislativa e política do ente federado que deverá ser analisado em seara apropriada.

os alegados Pelo exposto, respeitando-se o entendimento em contrário, entendo que não há ilegalidade na cobrança dessas taxas.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2022


Rodrigo Antonio do Prado
Procurador-Geral do Município